



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

### PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório:** 013/2024

**Modalidade:** Concorrência Eletrônica

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FECHAMENTO DA QUADRA ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA VITORINHA BOTELHO, NO DISTRITO DE MACAIA, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/MG.

EMENTA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ELETRÔNICA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS. LEI 14.133/21. PARECER FAVORÁVEL.

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, dos autos do Processo Licitatório 013/2024, modalidade Concorrência Eletrônica 001/2024, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FECHAMENTO DA QUADRA ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA VITORINHA BOTELHO, NO DISTRITO DE MACAIA, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/MG.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais (i) Documento de formalização de demanda; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) mapa de risco; (iv) termo de referência; (v) projeto básico (vi) planilha orçamentária de custos; (vii) relatório fotográfico; (viii) planilha de orçamento; (ix) ; (x) atestado de disponibilidade orçamentária; (xi) termo de autuação; (xii) declaração de adequação e compatibilidade orçamentária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

É o relatório.

### II. DO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

*“Art. 2º. (...)*

*§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.*

*Anexo I.*

*Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município, (...).”*

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

### III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O art. 18, da Lei 14.133/21, dispõe que o processo licitatório é caracterizado pelo planejamento, de acordo com o art. 12, inciso VII da mencionada Lei, que onde deve ser observada a adequação orçamentária da obra a ser realizada, sendo no presente caso existe previsão na Lei orçamentária para realização da obra.

As regras impostas nos incisos do art. 18, constam cumpridas pela minuta do edital e minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Pela minuta do edital, é possível observar que a Autoridade escolheu a modalidade Concorrência Eletrônica, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

O art. 29 da mencionada Lei dispõe que a concorrência o pregão segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Porém, como o caso em tela tratamos da Concorrência, visto que trata-se de um serviço técnico especializado, como dispõe o parágrafo único do art. 29 desta Lei, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a”, do inciso XXI, do *caput*, do art. 6º desta Lei.

No presente caso será usada a modalidade Concorrência Eletrônica, já que a obra a ser realizada mencionada escola considera-se complexa, de acordo com as planilhas orçamentárias anexas ao processo e Justificativa constantes dos autos, já que se trata de uma obra estruturante a ser realizada, levando em conta os documentos que constam do processo licitatório.

A Minuta do Edital e a Minuta do Contrato estabelecem todos os critérios técnicos dispostos na nova lei de licitações por isso não há impedimento para o prosseguimento da licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

No processo também consta Estudo Técnico Preliminar elaborado com base no art. 18 da Nova Lei de Licitações atendendo os requisitos técnicos para realização da obra e para realização da licitação pela modalidade concorrência pública.

**IV. CONCLUSÃO.**

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação regência, as justificativas coligidas aos autos bem como os esclarecimentos prestados, esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela **viabilidade jurídica** da realização da Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica com base no art. 28, inciso II, da Lei 14.133/21.

Inobstante isso, o presente Parece Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao Prefeito Municipal de Bom Sucesso/MJG, usando seu juízo de discricionariedade, o poder sobre a melhor forma na condução do processo licitatório.

À Controladoria Interna do Município para parecer.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 16 de fevereiro de 2024.

  
**Leonardo Lara Oliveira**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 86.941

  
**Helder Neemias Mangino**  
Divisão de Procuradoria Geral do Município  
OAB/MG 202.373